



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2752/08

Administração Indireta Estadual. PBPREV. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Resolução RC1-TC-051/11 – Regularidade e concessão de registro ao ato aposentatório.

ACÓRDÃO AC1 – TC- 1190 /2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à servidora **Dilma Ellen Barbosa Ângelo**, Odontóloga, matrícula nº 81.389-3, lotada na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

Esta 1ª Câmara, na sessão de 24/03/11, emitiu a RESOLUÇÃO RC1-TC-051/11, assinando o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria, às fls. 72/73, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria ora em exame.

Em atenção à decisão supra, a autoridade competente apresentou documentação pertinente, cuja análise da Auditoria, às fls. 95/96, considerou cumprida a Resolução RC1-TC-051/11 e sanadas as irregularidades apontadas na presente aposentadoria, sugerindo, pois, o competente registro ao ato aposentatório de fl. 68.

O Processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial foi chamado aos autos, e opinou, oralmente, pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria em análise.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Resolução RC1-TC-051/11, por se tratar de deliberação preliminar, cujo único objetivo foi a concessão de prazo à autoridade previdenciária para retificações dos cálculos nos moldes indicados pela Auditoria, não há o que se falar em cumprimento de decisão, nos moldes do Regimento Interno¹.

Quanto ao mérito, diante da constatação da regularidade de todos os aspectos da aposentadoria em tela, voto pela concessão do competente registro ao ato aposentatório de fl. 68.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-2752/08, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela **concessão de registro ao ato aposentatório**, de fl 68, em nome **de Dilma Ellen Barbosa Ângelo**, Odontóloga, matrícula nº 81.389-3, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Art. 38 – Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – Acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas. (grifo nosso)